



## LEI Nº 8796, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

*Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, com o objetivo de promover a saúde integral das populações do campo por meio de ações e estratégias que assegurem o acesso universal, equitativo, integral e resolutivo aos serviços de saúde, reconhecendo suas especificidades socioculturais, econômicas, ambientais e de organização produtiva.

§ 1º A Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo observará os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da equidade sanitária, orientando-se pelos determinantes sociais e ambientais da saúde, e pela superação das desigualdades históricas que atingem os povos do campo.

§ 2º São fundamentos desta política o reconhecimento das especificidades de gênero, geração, raça/cor, etnia, orientação sexual, território e identidade cultural das populações do campo, bem como a necessidade de reduzir riscos e agravos à saúde decorrentes dos processos de trabalho, da exposição a agrotóxicos, da precariedade do saneamento, do acesso à água e das tecnologias agrícolas inadequadas, visando à melhoria dos indicadores de saúde, da qualidade de vida e das condições de existência dessas populações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - agricultura camponesa: aquela que considera as diferentes identidades socioculturais das diversas comunidades, bem como os saberes tradicionais, a partir da sua relação com a natureza, nos territórios que habitam e usam, visando à produção para o autossustento e a comercialização de excedentes;

II - agricultura familiar: aquela que atende aos seguintes requisitos:

- a) não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e
- d) dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, sendo que se incluem nesta categoria silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que preencham os requisitos previstos nos itens "b", "c" e "d" deste inciso;

III - assalariados e assalariadas rurais: trabalhadores e trabalhadoras com vínculo empregatício na agropecuária, em regime de trabalho permanente, safrista ou temporário, com ou sem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, considerando-se que residem majoritariamente nas periferias das cidades pequenas e médias, sendo que parcela considerável desses trabalhadores migra entre as cidades e mesmo entre Estados, de acordo com a sazonalidade das culturas;

IV - camponeses e camponesas: aqueles e aquelas que, a partir de seus saberes e relação com a natureza, nos territórios que habitam e usam, visam à produção para o

autossustento e a comercialização de excedentes;

V - descentralização: processo de autonomia das esferas de gestão estaduais, distrital e municipais, com redefinição dos papéis e responsabilidades em sua relação com a esfera federal;

VI - equidade: promoção do direito à igualdade como princípio da justiça redistributiva e implica reconhecer necessidades especiais e dar-lhes tratamentos diferenciados no sentido da inclusão e do acesso individual e coletivo;

VII - extrativismo: todas as atividades de coleta de produtos naturais, sejam animais, vegetais ou minerais;

VIII - extrativistas: pessoas e comunidades, com suas especificidades culturais, cuja produção de riquezas para o seu desenvolvimento tem por base a coleta de produtos de fontes naturais, como as matas, capoeiras, rios, igarapés, lagos, várzeas, manguezais, igapós, praias oceânicas e alto-mar, dentre outros;

IX - integralidade: princípio fundamental do Sistema Único de Saúde - SUS que considera os sujeitos em sua indivisibilidade biopsicossocial e as comunidades humanas em sua relação com o ambiente, garantindo as ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação e o acesso a todos os níveis de complexidade do sistema de saúde;

X - intersectorialidade/transversalidade: abordagem de promoção da saúde, com base na articulação entre as políticas públicas e as práticas de gestão dos diversos setores do Estado, compartilhando ações e orçamento;

XI - populações do campo: povos e comunidades que têm seus modos de vida, produção e reprodução social relacionados predominantemente com o campo, os ambientes aquáticos, a agropecuária e o extrativismo, como: camponeses, agricultores familiares, trabalhadores rurais assalariados e temporários que residam ou não no campo, trabalhadores rurais assentados e acampados, comunidades de quilombos, populações que habitam ou usam reservas extrativistas, populações ribeirinhas, populações atingidas por barragens, outras comunidades tradicionais, dentre outros;

XII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tradicionais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua produção e reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos e inovações práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - regiões de saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

XIV - regionalização: princípio organizativo do SUS que garante acesso, resolutividade e qualidade às ações e serviços de saúde, cuja complexidade e contingente populacional transcenda a escala local/municipal, orientando-se pelos modos de territorialização das populações;

XV - reserva extrativista: unidade de conservação de uso sustentável, habitada por populações que utilizam os recursos naturais como meios de produção e renda familiar em manejo;

XVI - território: espaço que possui tecido social, trama complexa de relações com raízes históricas e culturais, configurações políticas e identidades, cujos sujeitos sociais podem protagonizar um compromisso para o desenvolvimento local sustentável; e

XVII - universalidade: princípio que orienta as políticas públicas dos governos para a garantia do acesso aos serviços por elas prestados a todos, sem distinção.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo:

I - garantir o acesso universal, equitativo, integral, contínuo e com qualidade aos serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade do SUS, incluindo atenção básica, especializada, de urgência e emergência, conforme as necessidades epidemiológicas e sociais

das populações do campo;

II - reduzir desigualdades e iniquidades em saúde nas áreas rurais, promovendo ações afirmativas voltadas aos grupos historicamente marginalizados, com atenção às especificidades de gênero, raça/cor, etnia, geração, orientação sexual e condição de deficiência;

III - fortalecer a vigilância em saúde do trabalhador rural, com ênfase na prevenção, monitoramento e notificação dos agravos relacionados ao trabalho agrícola e rural, como intoxicações por agrotóxicos, distúrbios osteomusculares, sofrimento mental, doenças ocupacionais e acidentes com máquinas e animais;

IV - promover a qualificação dos serviços de saúde para o acolhimento ético, humanizado e livre de discriminação, respeitando os modos de vida, saberes e práticas tradicionais de cuidado das populações do campo;

V - desenvolver ações intersetoriais voltadas à melhoria das condições de vida no campo, especialmente nas áreas de saneamento básico, abastecimento de água potável, moradia, educação, alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional;

VI - promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com enfoque nos determinantes sociais da saúde no campo, na interculturalidade, na agroecologia, na atenção às populações tradicionais e no cuidado centrado no território;

VII - fomentar ações de educação em saúde e informação para os sujeitos do campo, com ênfase na ampliação do conhecimento sobre o direito à saúde, o funcionamento do SUS, os riscos ambientais e ocupacionais, e os mecanismos de participação e controle social;

VIII - estimular o planejamento territorial participativo, com envolvimento das comunidades do campo na identificação de prioridades, definição de metas e estratégias de cuidado, respeitando as especificidades socioculturais e ecológicas de cada território;

IX - apoiar e fortalecer a participação ativa das representações das populações do campo nos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde, bem como em fóruns, conferências, comissões e outros espaços de gestão democrática e controle social do SUS;

X - promover estratégias de comunicação em saúde adaptadas à diversidade sociocultural das populações rurais, com produção de materiais acessíveis e uso de mídias comunitárias;

XI - produzir, consolidar e disseminar dados e evidências sobre os riscos, condições de vida, saúde e trabalho das populações do campo, com recortes por raça/cor, gênero, idade, território e outras dimensões relevantes, subsidiando o planejamento e a avaliação de políticas públicas;

XII - estimular a pesquisa e a inovação em saúde rural e camponesa, com foco nos impactos das tecnologias agrícolas, nos riscos ambientais, nos modelos de desenvolvimento sustentável e nas práticas tradicionais de cuidado;

XIII - fortalecer e ampliar o sistema público de vigilância em saúde, ambiental e do trabalhador, promovendo o monitoramento de doenças e agravos prevalentes nas áreas rurais, com atenção especial à contaminação por agrotóxicos, metais pesados e transgênicos.

Art. 4º Na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde, serão observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - saúde como direito universal e social;

II - inclusão social, com garantia do acesso às ações e serviços do SUS, da promoção da integralidade da saúde e da atenção às especificidades de geração, raça/cor, gênero, etnia e orientação sexual das populações do campo;

III - transversalidade como estratégia política e a intersetorialidade como prática de gestão norteadoras da execução das ações e serviços de saúde voltadas às populações do campo;

IV - formação e educação permanente em saúde, considerando as necessidades e demandas das populações do campo, com valorização da educação em saúde, articulada com a educação fundamental e técnica;

V - valorização de práticas e conhecimentos tradicionais, com a promoção do reconhecimento da dimensão subjetiva, coletiva e social dessas práticas e a produção e

reprodução de saberes das populações tradicionais;

VI - promoção de ambientes saudáveis, contribuindo para a defesa da biodiversidade e do respeito ao território na perspectiva da sustentabilidade ambiental;

VII - apoio à produção sustentável e solidária, com reconhecimento da agricultura familiar camponesa e do extrativismo, considerando todos os sujeitos do campo;

VIII - participação social com estímulo e qualificação da participação e intervenção dos sujeitos do campo nas instâncias de controle social em saúde;

IX - informação e comunicação em saúde considerando a diversidade cultural do campo para a produção de ferramentas de comunicação; e

X - produção de conhecimentos científicos e tecnológicos como aporte à implementação da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde atuará para:

I - garantir a implementação da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo;

II - apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo nos Municípios;

III - incentivar o desenvolvimento das ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde das populações do campo;

IV - incentivar e apoiar ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais, voltadas para as especificidades de saúde das populações do campo, com base em perspectivas educacionais críticas e participativas no direito à saúde;

V - prestar apoio e cooperação técnica ao desenvolvimento de ações da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo;

VI - fortalecer a intersectorialidade, mediante articulação com órgãos e entidades governamentais e não governamentais, para o estabelecimento de metas e prioridades referentes às ações transversais prioritárias para a saúde das populações do campo;

VII - consolidar, analisar e divulgar os dados estratificados sobre essas populações, considerando os aspectos de gênero, geração, raça/cor, etnia e orientação sexual, e inserir informações em saúde nos subsistemas sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde;

VIII - estabelecer instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo; e

IX - fortalecer parcerias com organismos nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais e sociedade civil organizada para o fortalecimento das ações de saúde para as populações do campo.

Art. 6º O Poder Executivo atuará para garantir a plena execução desta Lei, podendo estabelecer normas complementares e criar programas específicos para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

*(assinado eletronicamente)*  
RAFAEL TAJRA FONTELES  
Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*  
IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO  
Secretário de Governo

(\*) **Lei de autoria do Deputado Rubens Vieira, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 27/08/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019822543** e o código CRC **06FD663D**.

---

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009231/2025-26

SEI nº 0019822543